



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Flávio Roberto Malheiros Feliciano e outros
Advogados: Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides e outros
Procurador: Rocine Nunes Rodrigues
Interessados: João Francisco dos Santos e outros
Advogado: Dr. Walter Higino de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas de gestão do Alcaide e dos administradores dos Fundos Especiais, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00348/19

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, CPF n.º 048.266.124-00, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE JULHO, SR. DANILSON FERREIRA DA CRUZ, CPF n.º 034.814.734-19, E NO INTERVALO DE 31 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO, SR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, CPF n.º 977.655.204-82, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. WIVIANE EUGÊNIA PAIVA, CPF n.º 025.092.154-50*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, aos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Danilson Ferreira da Cruz, CPF n.º 034.814.734-19, e Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores singulares de 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Sapé/PB no exercício de 2013, Srs. João Francisco Rodrigues Neto, CPF n.º 048.803.384-51, e Antônio Pinheiro de Lima Junior, CPF n.º 020.708.134-44, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Glaucio Leal de Santana Junior, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação a não realização de licitação para aquisições de gêneros alimentícios, cujos recursos públicos foram provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

9) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Danilson Ferreira da Cruz (período de 01 de janeiro a 30 de julho) e Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (intervalo de 31 de julho a 31 de dezembro), bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todas relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias apuradas no presente feito e em diligência *in loco* realizada no período de 08 a 11 de junho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 365/746, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.119/2013, estimando a receita em R\$ 77.693.197,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 65% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 21.841.456,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, após os necessários ajustes, ascendeu à importância de R\$ 58.000.982,10; d) a despesa orçamentária realizada no ano, também após as devidas adequações, atingiu o montante de R\$ 59.082.313,87; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 10.077.879,85; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 7.448.885,28; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 5.293.757,22 e o quinhão recebido, com a complementação da União e os rendimentos de aplicações, totalizou R\$ 15.247.109,24; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 29.402.446,19; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 54.899.143,58.

Em seguida, os técnicos da DIAGM III destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 809.358,19, correspondendo a 1,37% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e ao vice, Sr. Edson da Silva Figueiredo, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.112/2012, quais sejam, R\$ 20.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 10.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 8.884.501,35, representando 58,27% da parcela recebida no exercício (R\$ 15.247.109,24); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

atingiu a soma de R\$ 7.937.217,78 ou 27% da RIT (R\$ 29.402.446,19); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 4.897.114,41 ou 17,18% da RIT ajustada (R\$ 28.502.504,50); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 33.469.426,42 ou 60,97% da RCL (R\$ 54.899.143,58); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 30.306.967,55 ou 55,20% da RCL (R\$ 54.899.143,58).

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Danilson Ferreira da Cruz e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva. Para o primeiro, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; b) manutenção de déficit financeiro na soma de R\$ 27.965.832,59; c) ocorrência de desequilíbrio orçamentário na quantia de R\$ 1.081.331,77; d) não apresentação, durante diligência *in loco*, de alguns certames licitatórios efetivados; e) ausência de realização de licitações na importância de R\$ 627.446,10; f) formalizações de dispensas e inexigibilidades sem amparo na legislação; g) emprego de 58,27% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; h) descaso da administração municipal com o patrimônio público; i) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; j) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; k) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial do Município; l) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de dados pormenorizados sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; m) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal; n) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional no montante de R\$ 46.364,38; o) carência de transferência de contribuições do empregador à entidade de seguridade local no somatório de R\$ 1.652.536,23; p) ocorrência de inconformidades em procedimentos licitatórios; q) inexistência de documentos comprobatórios de despesas no total de R\$ 98.017,88; r) realização de dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos na soma de R\$ 37.800,00; s) contratação por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional; t) não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal; e u) ausência de atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

segundo listou algumas pechas, a saber: a) falta de pagamento de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no total de R\$ 595.728,43; b) não realização de licitações no valor de R\$ 208.727,15; c) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; d) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; e e) não apresentação, durante inspeção *in loco*, de alguns procedimentos licitatórios realizados. Para o terceiro elencou as seguintes eivas: a) carência de recolhimento de encargos do empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 214.882,39, e ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, R\$ 593.169,54; b) falta de domínio dos dispêndios com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e c) não apresentação, durante diligência *in loco*, de alguns certames licitatórios efetivados. Já para a administradora do FMAS evidenciou duas máculas, quais sejam, ausência de quitação de obrigações devidas ao INSS, R\$ 26.800,71, e ao PREVSAPÉ, R\$ 98.040,27, e falta de realização de licitações no valor de R\$ 23.792,89.

Realizadas as intimações do Prefeito do Município de Sapé/PB durante o exercício de 2013, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e da responsável pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, e processadas as citações dos gestores dos fundos especiais, Srs. Danilson Ferreira da Cruz e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e Sra. Wiviane Eugênia Paiva, bem como do empresário João Francisco dos Santos - ME (PROTETOR SEGURANÇA E EVENTOS), fls. 752/753, 761, 763, 765, 1.745, 2.118 e 2.122, todos apresentaram defesas.

O Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 767 e 768/769, disponibilizou contestação, fls. 793/1.721, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) na elaboração do orçamento do ano de 2014, realizou as correções necessárias no lançamento de receitas e despesas intraorçamentárias; b) os valores de Restos a Pagar e Depósitos sem lastro financeiro, oriundos do exercício de 2012, contribuíram diretamente para a manutenção do déficit financeiro no ano em testilha; c) o saldo financeiro de R\$ 2.312.952,18 deu suporte para cobertura do desequilíbrio orçamentário; d) os procedimentos licitatórios realizados em 2013 foram apresentados à unidade técnica de instrução durante a inspeção *in loco*; e) o Município de Sapé/PB não adquiriu diretamente gêneros alimentícios com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo apenas repassado os valores deste programa às unidades escolares; f) todas as dispensas e inexigibilidades possuem amparo nos arts. 24 e 25 c/c art. 13 da Lei Nacional n.º 8.666/93; g) o total aplicado na remuneração dos profissionais do magistério, inclusive dos professores contratados, foi de R\$ 9.863.363,41, correspondente a 64,69% dos recursos do FUNDEB; h) como prova do zelo da administração com o patrimônio público, anexou registros fotográficos de outras escolas, onde se comprova a boa condição física dos espaços; i) a atual gestão, urgida da necessidade de conceder aos munícipes seus direitos constitucionais num momento de dificuldade, somado ao fator de baixa arrecadação, proveniente da situação emergencial decretada, foi compelida a realizar maiores gastos com pessoal, devido ao aumento dos serviços disponibilizados pelo Município; j) no final da administração anterior, o antigo Prefeito efetivou mais de 100 (cem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

servidores, o que ocasionou significativo impacto na folha de pessoal; k) as contratações temporárias, em sua maioria, foram destinadas à manutenção das atividades desenvolvidas por programas federais e estaduais; l) os gastos com pessoal do Ente ficaram abaixo do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; m) o Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão está disponível no sítio oficial da Urbe; n) está trabalhando para atender o requisito de disponibilização em tempo real dos dados; o) o repasse para o Poder Legislativo deve ser calculado consoante a receita realizada no período e não a estimada no orçamento; p) no INFORME elaborado pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ consta os esclarecimentos necessários para sanar as dúvidas dos analistas desta Corte; q) a inspeção realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem em 25 de março de 2014 constatou o saneamento da maioria das irregularidades detectadas nos anos de 2011 e 2012; r) o documento apresentado no certame para a habilitação do licitante diz respeito apenas a sua capacidade técnica-operacional; s) as inúmeras multas de trânsito demonstram que as ambulâncias transitaram no ano de 2013; t) a Polícia Militar do Estado da Paraíba atestou a realização dos serviços e a capacidade operacional do empresário João Francisco dos Santos; u) a Urbe editou a Lei Municipal n.º 1.166, de 02 de junho de 2014, que trata das contratações por tempo determinado; e v) o Município de Sapé/PB é parte integrante da Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba – COGIVA, atendendo integralmente as regulamentações da política nacional de resíduos sólidos.

A Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, da mesma forma, após solicitação e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 773 e 774/775, veio aos autos, fls. 1.724/1.743, onde repisou basicamente as mesmas justificativas do Alcaide.

Os gerentes dos fundos, também após requerimentos e acolhimentos de prorrogações de prazos, fls. 779, 780, 781/782, 783 e 788/789, apresentaram, de forma conjunta, contestações, fls. 1.750/2.099, 2.101/2.107 e 2.109/2.115, onde, ao repetirem igualmente alguns argumentos do Prefeito, encartaram documentos e assinalaram, sinteticamente, que: a) todos os certames licitatórios formalizados pela Secretaria de Saúde foram apresentados à unidade técnica de instrução durante a inspeção; e b) os gastos não licitados pelas pastas da saúde e da assistência social representam pequeno percentual em relação à despesa orçamentária total.

Já o empresário João Francisco dos Santos encartou peça defensiva, protocolada como Requerimento, Documento TC n.º 26537/16, onde justificou, em resumo, que: a) sua proposta foi vencedora da licitação realizada para a contratação dos serviços de segurança; b) para a prestação destas serventias, não se faz necessário nenhum aparato especial, bastando, para tanto, ter conhecimento para arregimentar as pessoas, equipá-las com camisetas padronizadas e locar alguns rádios comunicadores; e c) normalmente o pagamento dos seguros é realizado sem a coleta de qualquer recibo.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 2.179/2.215, onde consideraram elididas as eivas pertinentes a não realização de licitação na soma de R\$ 627.446,10, ao repasse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 98.017,88, ao não cumprimento de decisão desta Corte de Contas e à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, diante da alteração do percentual de 58,27% para 64,69%, bem como reduziram os montantes das máculas atinentes às formalizações de dispensas e inexigibilidades sem amparo na legislação de R\$ 1.236.577,92 para R\$ 1.195.077,92, e à realização de dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos de R\$ 37.800,00 para R\$ 7.200,00, todas de responsabilidade do Alcaide. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.217/2.245, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2013; b) declaração de não atendimento aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao referido Alcaide e aos administradores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Danilson Ferreira da Cruz e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e à gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) imputação de débito no montante de R\$ 37.800,00 ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, em decorrência da realização de despesas não comprovadas com segurança, respondendo solidariamente o empresário João Francisco dos Santos – ME; e) imputação de débito aos gestores do FMS, em montante a ser calculado, correspondente aos valores despendidos com combustíveis sem o devido controle; f) envio de recomendações à Urbe de Sapé/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; g) assinação de prazo para que, ante o excesso de contratados por excepcional interesse público, a atual gestão regularize a situação funcional do quadro de pessoal, adequando-o à legalidade; e h) envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério Público do Estado acerca dos fatos irregulares das respectivas alçadas.

Após complementações de instruções, fls. 2.252/2.254 e 2.261/2.264, onde os especialistas deste Areópago informaram que os pagamentos com aquisições de combustíveis sem o devido controle alcançaram R\$ 212.761,14, os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé/PB, Srs. Danilson Ferreira da Cruz (período de 01 de janeiro a 30 de julho) e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (intervalo de 31 de julho a 31 de dezembro), após solicitações e deferimentos de dilações de lapsos temporais, fls. 2.268, 2.270, 2.272 e 2.274/2.275, apresentaram defesas conjuntamente, fls. 2.288/3.462 e 3.466/4.640, onde destacaram, resumidamente, que: a) detinham, durante o ano de 2013, total e completo controle dos gastos com combustíveis dos automóveis vinculados à Secretaria de Saúde; b) o Diretor de Transportes, Sr. Elton José Cananéa de Melo Lima, redigia autorização de abastecimento, onde constava sua assinatura e a do motorista responsável, bem como a data do abastecimento, a placa e a quilometragem do automóvel; c) ao final de cada mês,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

todas as autorizações de abastecimento eram reunidas pelo referido Diretor, momento em que eram confeccionadas as planilhas de gastos mensais, com indicação de placa, quantidade de litros, média de consumo e quilometragem; e d) conforme declaração anexa, o representante legal da empresa SAPÉ AUTO POSTO LTDA. afirmou que não desempenhava qualquer função de controle dos gastos com combustíveis, sendo tal atribuição exclusiva da administração.

Em novel pronunciamento, fls. 4.646/4.655, os técnicos desta Corte diminuíram o valor das despesas com combustíveis sem controle de abastecimento de R\$ 212.761,14 para R\$ 148.993,80, sendo a quantia de R\$ 119.681,59 de responsabilidade do Sr. Danilson Ferreira da Cruz e a importância de R\$ 29.312,21 atribuída ao Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho.

O Ministério Público Especial, fls. 4.658/4.661, além de ratificar os termos de sua última manifestação, fls. 2.217/2.245, acrescentou as imputações de débitos do montante de R\$ 119.681,59 ao Sr. Danilson Ferreira da Cruz e do total de R\$ 29.312,21 ao Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, em razão dos gastos com combustíveis sem controle.

Diante da ausência de análise da defesa apresentada pelo empresário João Francisco dos Santos - ME, anexada aos autos como REQUERIMENTO, Documento TC n.º 26537/16, o relator encaminhou o feito ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, que, após o exame da mencionada peça, elaborou artefato técnico, fls. 4.679/4.688, onde retificou a quantia dita como irregular com serviços de segurança não comprovados de R\$ 7.200,00 para o valor apontado inicialmente, R\$ 37.800,00.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente, fls. 4.691/4.693, reiterou as manifestações exaradas nos pareceres de fls. 2.217/2.245 e 4.658/4.661.

Após despacho do relator, os inspetores desta Corte confeccionaram novo relatório técnico, fls. 4.702/4.705, onde retificaram os cálculos previdenciários, destacando, para tanto, que os valores dos encargos patronais não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS foram de R\$ 751.429,06, R\$ 65.179,32 e R\$ 33.800,30, de responsabilidade, nesta ordem, do Prefeito, do gestor do FMS durante o período de 31 de julho a 31 de dezembro e da gerente do FMAS, como também que as quantias das obrigações dos empregadores não pagas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançaram R\$ 13.311,97 e R\$ 15.236,97, desta feita, apenas a cargo aos administradores do FMS e do FMAS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e Sra. Wiviane Eugênia Paiva, respectivamente.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.706/4.707, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho de 2019 e a certidão de fls. 4.708/4.709.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelos administradores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Srs. Danilson Ferreira da Cruz (período de 01 de janeiro a 30 de julho) e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (intervalo de 31 de julho a 31 de dezembro), e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todos referentes ao exercício financeiro de 2013, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram inicialmente como despesa não licitada de responsabilidade do Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o montante de R\$ 627.446,10, Documento TC n.º 55053/15, concernente a repasses financeiros efetuados às unidades escolares da Urbe de Sapé/PB, com o objetivo destas unidades realizarem diretamente as aquisições de gêneros alimentícios, fl. 373. Por sua vez, o Chefe do Executivo argumentou que a Comuna não comprou os alimentos, tendo apenas transferido os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para as creches e escolas, que ficariam responsáveis pelas realizações dos procedimentos licitatórios.

Os analistas desta Corte, ao se posicionarem conclusivamente acerca da matéria, fl. 2.182, opinaram pela supressão desta eiva, em razão da falta de descrição nos históricos dos empenhos das finalidades dos gastos. De todo modo, não restou comprovado nos autos a realização de licitação para os dispêndios com gêneros alimentícios, seja de maneira centralizada (Município) ou descentralizada (unidades escolares), como também, caso tenha ocorrido essa última forma de gestão para operacionalização do programa, se as creches e escolas possuíam estrutura adequada para realizar os certames licitatórios. Contudo, em razão da origem dos recursos públicos envolvidos, provenientes do PNAE, cabe o envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Por outro lado, no que diz respeito às informações contábeis, os inspetores deste Areópago de Contas identificaram que o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ contabilizou receitas e que o Poder Executivo e o Fundo Municipal de Saúde, este último na gestão do Sr. Danilson Ferreira da Cruz, escrituraram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

desembolsos em desacordo com o disciplinado nas Portarias Interministeriais STN/SOF n.ºs 688/2005 e 338/2006. Em que pese a primeira informação ser de responsabilidade do instituto de seguridade local, ficou evidente que as despesas com repasses de parcelamentos previdenciários e com transferências de obrigações patronais não foram registradas na modalidade de aplicação "91", Documento TC n.º 55061/15. Portanto, referidas incorreções em operações intraorçamentárias, consoante destacado pela unidade de instrução desta Corte, implica na dupla contagem de receitas e despesas, distorcendo o resultado orçamentário do período examinado.

Em relação à execução orçamentária do Município de Sapé/PB, os especialistas deste Tribunal apontaram, após os devidos ajustes, um desequilíbrio no montante de R\$ 1.081.331,77, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 58.000.982,10 e a despesa executada totalizou R\$ 59.082.313,87. Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os peritos deste Sinédrio de Contas enfatizaram, desta feita como base na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, também após as necessárias adequações, a existência de uma desarmonia financeira do Ente na ordem de R\$ 27.965.832,59.

Essas situações deficitárias, destarte, caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Continuamente, consta o lançamento de dispêndios sem prévia licitação pelo FMS, na administração do Sr. Danilson Ferreira da Cruz, R\$ 208.727,15, e pelo FMAS, na gestão da Sra. Wiviane Eugênia Paiva, R\$ 23.792,89. Portanto, diante da não implementação de certames licitatórios, notadamente pelo Fundo de Saúde da Comuna de Sapé/PB, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

Ainda em relação ao assunto licitações e contratos, os inspetores deste Pretório de Contas verificaram, durante diligência realizada na Comuna, que alguns procedimentos implementados pelo Poder Executivo e pelo FMS no ano não foram disponibilizados. Para tanto, não obstante o informe pelos defendentes de que os certames reclamados estavam cadastrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, resta patente a carência de apresentação dos Pregões Presenciais n.ºs 15, 19, 42, 43 e 44, realizados na gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, dos Pregões Presenciais n.ºs 14, 15 e 19, implementados na administração do Sr. Danilson Ferreira da Cruz, e do Convite n.º 16, homologado pelo Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, todos respeitantes ao exercício financeiro *sub examine*. Logo, a omissão em fornecer os documentos solicitados pela unidade técnica, além de caracterizar a não realização do certame, representa obstrução à fiscalização, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, textualmente:

Art. 3º Em caso de inspeção *in loco* devem as administrações fornecer, imediatamente, sempre que solicitadas, cópia de todos os atos do processo, ou exibir os documentos originais.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização e o Tribunal considerará a licitação como não realizada.

Novamente na seara relacionada à licitação, desta feita acerca da habilitação dos licitantes, os técnicos deste Tribunal, ao final da instrução processual, fls. 2.199/2.200, em decorrência de denúncia, ressaltaram que o veículo ônibus, placa MOP – 0169/PB, na data da realização do Pregão Presencial n.º 17/2013, 09 de abril de 2013, estava com licenciamento atrasado, pois o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV apresentado pelo licitante, Sr. Jailton da Silva Coelho, reportava-se ao exercício de 2011. Não obstante o Prefeito alegar que, no ato de assinatura do contrato, 19 de abril de 2013, o mencionado ônibus estava com situação regularizada, ficou evidente, consoante entendimento da unidade de instrução desta Corte, que houve descumprimento das condições de habilitação, porquanto o veículo, na época do certame licitatório, não tinha condições de circulação.

Seguidamente, ainda sobre esta temática, os especialistas desta Corte assinalaram, fls. 2.183/2.188, diversas contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), destacando, para tanto, a carência de demonstração das justificativas para as formalizações de dispensas, como também a ausência de comprovação das singularidades das serventias, cujo entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas. Ao compulsar os autos e os dados do SAGRES, verificamos que as referidas contratações, ditas como irregulares pela unidade técnica de instrução, dizem respeito às Dispensas n.º 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

(locação de caminhão pipa), n.º 03 (coleta de lixo) e n.º 04 (aquisição de combustíveis), e às Inexigibilidades n.º 03 (assessoramento em medicina do trabalho), n.º 08 (serviços de engenharia), n.º 09 (prestação de contas de contratos e convênios) e n.º 11 (consultoria e assessoria de projetos habitacionais).

Especificamente no que tange às atividades descritas nas mencionadas inexigibilidades, bem como os serviços de assessoria jurídica e de auditoria, estes dois últimos considerados sanados pelos analistas deste Tribunal, não obstante alguns julgados deste Areópago de Contas, que admitem a possibilidade de contratação direta, guardo reservas em relação a este posicionamento, diante da constatação de que estas assessorias e consultorias não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de serventias extraordinárias ou singulares, mas de atividades rotineiras do Executivo.

Assim, em razão do não atendimento da exigência de singularidade dos serviços, a Comuna de Sapé/PB, em que pese não dispor, em tese, de servidores qualificados para o desempenho destas atividades, deveria ter adequado o seu quadro de pessoal ou ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de pensamento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas e judiciais, na área do direito, junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, com as mesmas palavras:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Ato contínuo, quanto ao zelo com o patrimônio público, os inspetores deste Tribunal, durante diligência efetuada entre os dias 08 a 11 de junho de 2015, em que pese não identificar o nome das unidades escolares visitadas, destacaram que algumas escolas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

apresentaram, além de estrutura física inadequada, ambiente sujo e desorganizado, como também assinalaram diversos problemas nos serviços de saúde, a exemplo da carência de recursos humanos, de materiais e de insumos, e deficiência nos controles e acondicionamentos de medicamentos, consoante informações e registros fotográficos de fls. 378/379 e 395/397.

Por conseguinte, embora referidas constatações tenham sido efetivadas no ano de 2015, cumpre observar que, na análise das contas do exercício de 2012, nos autos do Processo TC n.º 05610/13, os peritos desta Corte, em inspeção realizada entre os dias 18 e 22 de novembro de 2013, durante o mandato do atual Alcaide do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, também enfatizaram a precária situação da estrutura e equipamentos de escolas da Comuna. Desta forma, devem ser enviadas recomendações à gestão municipal no sentido de efetuar a manutenção preventiva e corretiva, urgente, dos equipamentos públicos.

Em relação ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, os analistas deste Areópago apontaram, além de um elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público na Comuna, fls. 381/382, que estas contratações temporárias realizadas no ano de 2013 tiveram por base lei com dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB em maio de 2012 (Lei Municipal n.º 990/2009), fl. 407. Para tanto, demonstraram que, no mês de dezembro, o quadro de pessoal era composto por 796 (setecentos e noventa e seis) contratados, sendo 355 (trezentos e cinquenta e cinco) alocados no FMS, 22 (vinte e dois) no FMAS e 419 (quatrocentos e dezenove) nas demais áreas do Município, cujos estipêndios empenhados atingiram o montante de R\$ 7.594.435,60 no exercício, distribuído entre o Executivo, R\$ 2.537.508,64, o Fundo Municipal de Saúde, R\$ 4.928.252,46, e o Fundo Municipal de Assistência Social, R\$ 128.674,50, fl. 380.

Ao analisarmos os dados insertos no SAGRES, verificamos que estes indivíduos foram nomeados para desempenharem diversas atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, ELETRICISTA, MERENDEIRA, MOTORISTA, PEDREIRO, PROFESSOR, VIGIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, MÉDICO, NUTRICIONISTA, DENTISTA e RECEPCIONISTA. Logo, é imperioso comentar que, nesta situação, a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os inspetores deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 33.469.426,42, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 380/381. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2013 correspondeu a 60,97% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 54.899.143,58,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, textualmente:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, que ascenderam à soma de R\$ 30.306.967,55, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 55,20% da RCL (R\$ 54.899.143,58), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mencionada LRF, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) *(omissis)*

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e, como consequência, o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *in verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Quanto à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante o Chefe do Executivo realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, na avaliação efetivada em 22 de novembro de 2013, Documento TC n.º 40465/16, os analistas desta Corte frisaram que o Município de Sapé/PB, dentre outras deficiências, não possibilitava a realização de pedido eletrônico de acesso a dados, bem como não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, respectivamente, *verbatim*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a unidade técnica de instrução deste Tribunal, ao final da instrução, fls. 4.702/4.705, assinalou, após os necessários ajustes, que o gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, deixou de recolher obrigações do empregador na soma de R\$ 13.311,97, e que a administradora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, deixou de quitar a quantia de R\$ 15.236,97. De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Seguindo a manifestação especializada do Tribunal, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas, fls. 4.702/4.705, a carência de transferências de contribuições previdenciárias do empregador devidas, desta feita, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ). Consoante destacado pelos técnicos desta Corte, o Município não repassou obrigações que alcançaram o montante de R\$ 850.408,68, sendo R\$ 751.429,06 pelo Executivo (sem os dados do FMS e do FMAS), R\$ 65.179,32 pelo Fundo Municipal de Saúde, na gerência do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e R\$ 33.800,30 pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Quanto aos lançamentos dos dispêndios em favor do empresário João Francisco dos Santos (PROTETOR SEGURANÇA E EVENTOS), CNPJ n.º 12.078.058/0001-37, cumpre inicialmente observar a realização de pagamentos destinados aos serviços de segurança desempenhados em três eventos no Município, a saber, carnaval (Nota de Empenho n.º 291, R\$ 4.200,00), apresentação da paixão de cristo (Nota de Empenho n.º 722, R\$ 3.000,00) e festejos juninos (Nota de Empenho n.º 1869, R\$ 30.600,00), no somatório de R\$ 37.800,00. Ao analisarem as defesas apresentadas, os inspetores desta Corte reduziram o montante dito como irregular de R\$ 37.800,00 para R\$ 7.200,00, fls. 2.201/2.203, pois o gasto concernente à Nota de Empenho n.º 1869, R\$ 30.600,00 estaria justificado, notadamente diante o encarte do Ofício n.º 332/2013 - GC, de 03 de julho de 2013, firmado pelo Comandante da 3ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar, Capitão Davi Batista Uchôa, fl. 1.655, que agradeceu a participação de empresa privada no policiamento das festividades juninas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB opinou pela imputação do total destinado ao prestador de serviços, Sr. João Francisco dos Santos, R\$ 37.800,00, tendo em vista a carência de demonstração de que este possuía capacidade técnica para realização das atividades. Neste sentido, em sua última manifestação, fls. 4.679/4.688, os técnicos deste Pretório de Contas pugnaram pelo retorno da quantia inicialmente atribuída (R\$ 37.800,00), visto que inexistia controle sobre as despesas decorrentes das atividades exercidas pelo empresário João Francisco dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

(a exemplo dos contratos e recibos das locações de rádios de comunicação, como também dos recibos de quitações emitidas pelas pessoas contratadas nos dias dos eventos).

Indo de encontro a estes posicionamentos, destacamos alguns aspectos que devem ser considerados, quais sejam, além da realização de licitação para segurança desarmada durante a festa de São João (Convite n.º 09/2013 e Contrato n.º 117/2013-CPL, Documento TC n.º 51428/15), consta o Ofício n.º 332/2013 - GC, de 03 de julho de 2013, assinado pelo Comandante da 3ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar, Capitão Davi Batista Uchôa, fl. 1.655, que agradeceu ao Prefeito de Sapé/PB pela participação de segurança privada no evento, não obstante o expediente referir-se à empresa "PROTETORES DE SEGURANÇA NOTURNA". Desta forma, ainda que insuficiente a demonstração de capacidade para a realização dos serviços, haja vista, por exemplo, a falta de comprovação do aluguel de equipamentos e de contratação de pessoal qualificado, não há que se falar em imputação de débito, merecendo, por conseguinte, o envio de recomendações à gestão municipal no sentido de aperfeiçoar o domínio dos dispêndios públicos.

Logo depois, os analistas deste Tribunal observaram que o Município de Sapé/PB no ano de 2013 não atendeu à Política Nacional de Resíduos Sólidos, fls. 409 e 2.206/2.207. Desta forma, não obstante as alegações do Alcaide, fls. 844/845, é preciso enviar recomendações ao Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para que o mesmo adote, urgentemente, as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consoante previsão em seu art. 18, *verbo ad verbum*:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Por fim, em pertinência aos dispêndios com combustíveis pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Sapé/PB, os técnicos deste Sinédrio de Contas, em seu relato inicial, fls. 389/390, destacaram a falta de controle nos moldes previstos na resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN TC n.º 05/2005), tendo sido apresentados, durante diligência *in loco*, apenas relatórios mensais de acompanhamento, como também notas fiscais que não especificavam os veículos abastecidos (Documento TC n.º 51520/15). Ademais, frisaram que a gestão municipal disponibilizou dois sacos plásticos contendo diversas "notas de balcão" emitidas pelo posto de combustível, e que, ao final do mês, era lançada nota fiscal de aquisição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

Após solicitação do Ministério Público de Contas, os especialistas do Tribunal, ao complementarem a instrução do feito, fls. 2.252/2.254 e 2.261/2.264, apontaram valores despendidos com combustíveis sem o devido domínio, tendo sido empenhada a quantia de R\$ 284.435,43 e paga a importância de R\$ 212.761,14, sendo R\$ 119.957,65 de responsabilidade do Sr. Danilson Ferreira da Cruz e R\$ 92.803,49 a cargo do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho. Ao analisarem as defesas e os elementos juntados pelos antigos administradores do FMS, os peritos desta Corte verificaram que as notas de abastecimentos só contemplavam uma parcela dos empenhos pagos em 2013, cuja soma alcançou R\$ 63.208,28, estando os demais empenhos desprovidos das respectivas notas de abastecimentos, no montante de R\$ 148.993,80, sendo o valor de R\$ 119.681,59 na gerência do Sr. Danilson Ferreira da Cruz e o total de R\$ 29.312,21 durante a gestão do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho.

Não obstante o entendimento do *Parquet* especializado, que pleiteou a imputação dos gastos não comprovados, embora os defendentes não tenham encartados todas as notas de abastecimentos de 2013, os documentos constantes nos autos, pertinentes a relatórios de acompanhamentos de consumos de combustíveis, a artefatos de fornecimentos de alguns meses, a relações de provimentos por veículos, a notas de empenhos e a notas fiscais, Documento TC n.º 51520/15 anexo e fls. 2.300/3.462, 3.472/3.543 e 3.550/4.640, demonstram, apesar de precário, a existência de controle. Desta forma, além da devida reprimenda, ficou patente o descumprimento da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, ensejando a aplicação de multa.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Também diante das condutas dos gerentes do FMS, Srs. Danilson Ferreira da Cruz e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e da administradora do FMAS, Sra. Wiviane Eugênia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

Paiva, além da necessidade das cominações de penalidades de R\$ 2.000,00 para os dois primeiros e R\$ 1.000,00 para esta última, bem como de outras deliberações, as suas contas igualmente devem ser julgadas regulares com ressalvas. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, dos gerentes do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Danilson Ferreira da Cruz (período de 01 de janeiro a 30 de julho) e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (intervalo de 31 de julho a 31 de dezembro), e da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de 2013.

3) *INFORMO* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, aos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Danilson Ferreira da Cruz, CPF n.º 034.814.734-19, e Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores singulares de 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04731/14

Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Sapé/PB no exercício de 2013, Srs. João Francisco Rodrigues Neto, CPF n.º 048.803.384-51, e Antônio Pinheiro de Lima Junior, CPF n.º 020.708.134-44, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Glaucio Leal de Santana Junior, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação a não realização de licitação para aquisições de gêneros alimentícios, cujos recursos públicos foram provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de quitação parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

10) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2013.

É o voto.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 10:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 12:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL